

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.925, DE 2004

Dispõe sobre as normas gerais de ensino nas instituições militares estaduais.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado Alberto Fraga com o propósito de propor normas gerais de ensino nas instituições militares estaduais.

Justifica o autor:

“O presente Projeto de Lei busca sanar uma deficiência da legislação brasileira, pois o art. 83 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional remeteu à legislação específica a regulamentação do ensino militar. As Forças Armadas possuem essa legislação, mas as corporações militares estaduais, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, não a possuem em âmbito federal, razão pela qual, ano após ano, essas instituições perdem o caráter de uniformização nacional que sempre tiveram, já que o ensino é que dá o esteio da formação da cultura policial.”

O Projeto foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, que houve

por bem aprová-lo na forma de um Substitutivo. A Comissão de Educação e Cultura, de igual modo, o aprovou na forma de um Substitutivo.

Compete-nos, agora, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do que dispõe o art. 54 do Regimento Interno.

A tramitação é conclusiva, razão pela qual, de acordo com o art. 119, I, do Regimento Interno, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese os louváveis propósitos do autor, consideramos, de logo, a proposição inconstitucional, uma vez que o art. 42, § 1º, da Constituição, que trata dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, preceitua:

“Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

*§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, **cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.**” [Grifos meus.]*

.....”.

Ora, esse último dispositivo, por sua vez, estabelece:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na

hierarquia e disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

.....
 § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

.....
 X- a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, **os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.** [Grifos nossos.]

Nesse sentido, consideramos que a legislação que trata do ensino das instituições militares estaduais se insere nas expressão “outras situações especiais dos militares.” Em outras palavras, o ensino ministrado nas instituições militares estaduais – polícias militares e corpos de bombeiros – obedece a uma lógica própria e a parâmetros específicos, diferenciados em relação ao ensino praticado para a população civil. Tanto assim que a Lei de Diretrizes e bases da Educação – Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – no seu artigo 83, estabelece que “o ensino militar é regulado em lei específica”, não se enquadrando no bojo da educação ordinária.

A esse propósito, observamos que no âmbito da União, as Forças Armadas, ou melhor, cada uma das Armas já dispõe de uma Lei Federal específica regulando o seu ensino, como, aliás, noticia a justificção da proposição (poderíamos citar, por exemplo, a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, que “Dispõe sobre o Ensino na Marinha”).

Ademais, a própria justificção da proposição, bem como o parecer da Comissão de Educação, buscam argumentos para demonstrar que não há óbices no campo constitucional (não é usual o oferecimento de

uma proposição já se discutindo a sua constitucionalidade na sua justificação, salvo quando há dúvidas nesse campo).

Poderíamos ainda apontar, a par da inconstitucionalidade que envolve toda a matéria em sua concepção, outras inconstitucionalidades pontuais quando alguns dispositivos (parágrafo único do art. 12 e art. 18) atribuem a outro Poder uma incumbência que já lhe é própria.

Infelizmente, em razão de a inconstitucionalidade do PL 2.925, de 2004, ser, como dito, estrutural, os Substitutivos das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, e o da Comissão de Educação, Cultura, são, da mesma forma, eivados desse vício insuperável.

Nesses termos, votamos pela inconstitucionalidade do PL nº 2.925, de 2004, bem como dos Substitutivos apresentados pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, e o da Comissão de Educação, Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator